

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 2

Senhores.— A vossa comissão de marinha, tendo recebido os requerimentos de três lentes da Escola Naval, alguns dos quais foram já preteridos nos seus direitos por efeito de leis posteriores às que vigoravam à data da sua nomeação, tem a honra de vos apresentar as considerações que julga indispensáveis para vossa completa elucidação, e bem assim o projecto de lei que as acompanha e que julga merecer a vossa aprovação.

O estudo metódico e completo das sucessivas leis que regulavam as garantias dos lentes da Escola Naval, vem mostrar à evidência a justiça que assiste à pretensão dos requerentes, aos quais devem ser mantidos todos os direitos que pelo Estado lhes foram oferecidos e até uma certa data garantidos e realizados.

A lei de 7 de Julho de 1864 que organizou a Escola Naval diz no seu artigo 19.º:

«Os lentes proprietários e substitutos terão a categoria e vantagens inerentes aos lentes da Escola Politécnica, continuando a vigorar para as suas jubilações e substituições a lei de 17 de Agosto de 1853».

As disposições desta lei foram mais tarde repetidas e mantidas no artigo 13.º da lei de 26 de Dezembro de 1868.

As duas leis citadas davam portanto aos lentes da Escola Naval o direito de acesso ao generalato, precisamente como era garantido aos lentes da Escola Politécnica, alguns dos quais (Morais de Almeida, Pina Vidal e Schiapa Monteiro) ainda hoje exercem o magistério nesta escola, possuindo o elevado posto de generais de divisão.

Foi ao abrigo das leis citadas que foram nomeados lentes da Escola Naval, precedendo concurso por provas públicas, os oficiais da armada Freire de Andrade, Nunes da Mata, Carlos Rosa, Almeida Eça e Brás de Oliveira, o primeiro dos quais foi como lente da Escola Naval promovido a contra-almirante.

Mais tarde, novas reformas de marinha vem abranger a Escola Naval, que é reorganizada pelo decreto de 29 de Novembro de 1887, modificando-se o ensino desta Escola, sem contudo serem alteradas as garantias que as leis anteriores garantiam aos lentes. Assim é que no artigo 37.º do decreto de 1887, claramente se acentua:

«Os lentes e professor de desenho são equiparados para todos os efeitos de categoria, terços e jubilações aos lentes militares da Escola Politécnica de Lisboa».

Como se vê, repete-se a garantia de promoção ao generalato definida pelas leis anteriores aos lentes e professor de desenho da Escola Naval.

Ao abrigo desta lei e precedendo concurso por provas públicas, exactamente como sucedera aos lentes anteriormente citados, foram nomeados lentes da Escola Naval o

oficial de marinha Cândido Correia e o oficial de engenharia Ferrugento Gonçalves.

Sem embargo, porém, da legislação que vimos apontando, o decreto de 14 de Agosto de 1892 veio cercear as vantagens que leis anteriores garantiam aos indivíduos que ao abrigo dessas leis haviam contraído com o Estado obrigações que os forçavam a alterações no seu modo de vida pública e na sua carreira profissional em troca de direitos que o Estado por essas mesmas leis lhes definia.

O decreto de 1892 incluiu os então lentes da Escola Naval na situação designada pelo título de comissão especial e para os oficiais nesta situação determinou no artigo 119.º:

«Os capitães de mar e guerra em comissão especial, que não satisfizerem as condições de tirocinio exigidas no artigo 70.º, permanecerão nos postos e comissões em que estiverem enquanto se conservarem no serviço activo».

Ao mesmo tempo, julgando o legislador haver estudado a situação dos lentes da Escola Naval, garante-lhes no artigo 116.º a promoção até o posto de capitão de mar e guerra, dizendo: Artigo 116.º Aos actuais lentes, professores, demonstradores e bibliotecário da Escola Naval é dispensado o tirocinio de embarque até o posto de capitão de mar e guerra inclusive, podendo os lentes da Escola Naval abandonar as funções do magistério, regressando ao serviço da arma para recuperar assim todos os direitos que os artigos 116.º e 119.º lhes vieram cercear.

O certo é porém que os lentes, duma alta e reconhecida competência profissional, desempenhando as suas funções com acerto e com carinho, não podiam abandonar uma carreira a que já se haviam afeiçoado, em que haviam gasto longo tempo de sucessivas e progressivas preparações, carreira a que já se haviam habituado, com uma prática de longos anos, que fazia parte integrante da sua existência como homens públicos, para a trocar, por motivo duma lei que lhes cerceava um interesse, por qualquer outra que mais proventos lhes desse.

Ficaram portanto os lentes da Escola Naval sujeitos aos prejuízos da lei de 1892 que lhes cerceou a promoção que lhes era garantida na lei que os nomeou para o exercício vitalício do cargo.

Em 25 de Setembro de 1895, novo decreto ditatorial reorganiza o ensino na Escola Naval, estabelecendo o concurso documental ou o de provas públicas quando se desse a equivalência de habilitação documental e sempre que o Governo o entendesse, limitando o concurso aos 1.ºs tenentes com o tirocinio para o posto imediato e aos capitães tenentes, e cessando o exercício do magistério com a promoção a capitão de fragata.

No seu artigo 76.º exonera todo o corpo docente para no mesmo dia fazer em parte a sua reintegração sob novas bases, excluindo alguns lentes que foram substituídos

por outros officiaes, não ressaltando os direitos anteriormente adquiridos pelos officiaes que haviam sido admitidos por provas públicas, em face da legislação que lhes garantia o exercício vitalício dos seus cargos sem prejuizo da promoção ao grau mais elevado da sua classe.

O agravo produzido por êste decreto aos direitos dos officiaes que haviam sido admitidos por provas públicas em face da lei que lhes garantia a promoção ao generalato, foi pouco depois atenuado no artigo 1.º § 1.º da carta de lei de 13 de Setembro de 1897, que diz:

«Aos officiaes das diversas classes da Armada e do Exército, que em 31 de Janeiro de 1895 exerciam o magistério da Escola Naval, são garantidos os direitos que lhes pertenciam pela legislação então vigente, salvo o que respeita aos seus vencimentos de exercício».

Esta carta de lei, querendo garantir aos lentes os direitos adquiridos, foi incompleta por estar em 1895 em vigor o decreto ditatorial de 1892 que lhes cerceava o acesso ao generalato. Teve apenas o mérito de reintegrar no magistério os lentes que dêle haviam sido exonerados pelo decreto de 25 de Setembro de 1895, permitindo (como se esta lei houvesse ressaltado os direitos adquiridos) o exercício vitalício dos seus cargos.

As disposições da carta de lei de 1897 foram repetidas mais tarde no artigo 62.º da lei de 5 de Junho de 1903 para impedir que se pudessem dar intepretações que anulassem os direitos que acabavam de ser reconhecidos.

Pela carta de lei de 1897, começavam, como se vê, a ser reconhecidos em parte os direitos dos lentes, mantendo-se em vigor para estes officiaes as leis, em face das quais haviam sido admitidos no que respeita ao exercício vitalício dos seus cargos, mas esquecendo ao legislador o direito de promoção ao generalato que as mesmas leis lhes garantiam.

Em 26 de Outubro de 1909 foi promulgada uma lei que no seu artigo 10.º conferia o direito de promoção ao generalato a todos os officiaes que se achassem na situação de «em comissão especial», abrangendo assim os lentes da Escola Naval, que o decreto de 14 de Agosto de 1892 havia incorporado nesta situação.

Vinha êste decreto reconhecer os direitos dos lentes da Escola Naval, mas vinha também dar vantagens a outros officiaes que as não tinham antes da sua nomeação, agravando o orçamento da despesa do Estado.

A êste mal pôs termo o Governo Provisório, revogando o artigo 10.º do decreto de 26 de Outubro de 1909 pelo artigo 4.º de 2 de Novembro de 1910, mas esqueceu-se o legislador de estudar minuciosamente os direitos dos individuos em que êste decreto ia incidir, e assim mais uma vez deixaram de ser respeitados os direitos conquistados em concurso pelos lentes ao abrigo de leis especiais.

Devendo, pois, ressaltar-se os direitos dos lentes da Escola Naval, que foram nomeados precedendo concurso por provas públicas ao abrigo das leis de 1864, de 1868 e 1887 que lhes definiam as respectivas garantias; e

Considerando que êsses lentes tinham direito, em face da lei, ao acesso ao generalato, em consequência de lhes serem conferidas as vantagens dadas aos lentes militares da Escola Politécnica;

Considerando que os efeitos desta lei foram sempre applicados aos lentes nas condições acima expostas, quando por vacatura era promovido o official que no quadro lhe seguia por antiguidade;

Considerando que as disposições do artigo 119.º do decreto de 14 de Agosto de 1892 não devem ser applicadas aos lentes da Escola Naval que exerciam o magistério à data dêste decreto, visto terem adquirido irrefutáveis direitos pelas leis então em vigor;

Considerando que a justiça de tais direitos foi já em parte reconhecida no artigo 1.º, § 1.º da lei de 13 de Setembro de 1897, que restabeleceu para êsses lentes o exercício vitalício dos seus cargos, o que veio anular para êles as disposições do decreto de 25 de Setembro de 1895;

Considerando que o artigo 4.º do decreto de 2 de Novembro de 1910, pelo qual foi revogado o artigo 10.º da lei de 26 de Outubro de 1909, devia ter ressaltado os lentes que à data da publicação do decreto de 25 de Setembro exerciam o magistério da Escola Naval;

Considerando que a anulação das garantias, tam justamente conquistadas, equivalia no fim da sua carreira a um castigo que seria o prémio dos serviços duma vida inteira de trabalho e de dedicação ao ensino, o que é extremamente injusto;

Considerando que a estes officiaes que de longos anos exercem o magistério seria impossivel recuperar os direitos que o decreto de 1892 lhes cerceou, por não poderem desviar-se do meio em que gastaram a sua vida inteira, nem voltar ao serviço da arma em consequência de ser vitalício o exercício do cargo:

A vossa comissão de marinha tem a honra de propor à vossa aprovação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos actuaes lentes da Escola Naval, admitidos precedendo concurso por provas públicas e que à data da publicação do decreto de 14 de Agosto de 1892 exerciam o magistério daquela escola, são mantidas todas as garantias que lhes eram conferidas pelas leis que vigoravam à data da publicação daquele decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de marinha, em 25 de Abril de 1912.

Machado Santos.
Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.
José de Freitas Ribeiro.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
Vitor Hugo de Azevedo Coutinho.
Álvaro Nunes Ribeiro.
José Carlos da Maia, relator.

Ex.^{mos} Senhores Deputados da Nação.— João Brás de Oliveira, capitão de mar e guerra, lente da Escola Naval foi em 4 de Junho de 1884, por concurso de provas públicas, nomeado professor auxiliar da Escola Naval, e por decreto de 29 de Novembro de 1887 passou a sua nomeação a ser vitalícia como lente, em equiparação com os lentes militares da Escola Politécnica de Lisboa.

Diferentes reformas do ensino naval tem modificado para os lentes da Escola Naval as condições em que foram admitidos, dando isso lugar a terem de reclamar ante

o Parlamento em pretensões, que obtiveram despacho favorável.

Assim por decreto de 29 de Novembro de 1887, e carta de lei de 13 de Setembro de 1897, *Diário do Governo* n.º 241, lhes foram mantidas as suas comissões vitalícias, que por decreto ditatorial com força de lei de 25 de Setembro de 1895 lhes haviam sido anuladas, ou tornadas temporárias, reconhecendo assim o Parlamento a justiça dos requerentes.

Por decreto do Governo Provisório de 2 de Novembro de 1910, artigo 4, se determinou a anulação de disposições legais de 1864-1868, e outras, que lhes permitiam a promoção ao generalato.

Mencionou-se na *Ordem da Armada* que aos lentes vitalícios faltava tirocínio de mar para promoção, tirocínio que lhes não fôra exigido ao tempo da sua primeira nomeação, e note-se que assim se procedia em ocasião em que já alguns dos lentes legalmente não podiam regressar ao quadro efectivo, por terem mais de dezóito anos de serviço em comissão especial no magistério.

E note-se ainda, que se tal procedimento fôsse, que não era, requisito da lei das promoções, ainda há bem pouco, na vigência dos decretos da República, foi dispensado do tirocínio legal e promovido a capitão de fragata o capitão-tenente Augusto Ramos da Costa, que se encontra em comissão especial, servindo como director do «Deposito de cartas, e instrumentos náuticos, professor de hidrografia na Escola Auxiliar de Marinha, na 3.ª Repartição da Majoria General, e cuja promoção não estava garantida pela lei.

Aos lentes militares da Escola Politécnica de Lisboa, hoje Faculdade de Ciências, aos quais foram equiparados os lentes da Escola Naval, foram garantidas as condições das suas promoções. Assim aos lentes Morais de Almeida, Pina Vidal, Shiappa Monteiro, e ao lente da Escola Naval, o almirante Freire de Andrade, foram salvaguardados os seus direitos, e efectuadas as suas promoções a generais.

O requerente tem servido por mais de 27 anos consecutivos no magistério da Escola Naval, regendo agora, desde 6 de Agosto de 1904, a 11.ª cadeira «Arte da guerra, Fortificação, Estratégia e Táctica naval» que tanto se liga com o serviço do Estado Maior Naval, cuja importância é grande no serviço da Marinha. Da maneira como tem regido e procedido tem o nítido sentimento de ter cumprido o seu dever como militar e como professor.

Tendo sido promovido em 30 de Setembro de 1911, contando antiguidade de 7 de Janeiro de 1911, ao posto de contra almirante o capitão de mar e guerra Júlio Zeferino Schultz Xavier, seu camarada de curso, à direita do qual esteve sempre colocado desde o seu assentamento de praça, 3 de Agosto de 1869, e na classificação de promoção a guarda-marinha, 2 de Outubro de 1872, certo é estar o requerente preterido, e por isso

Requere a V. Ex.^{as}, Srs. Deputados da Nação, para que seja promovido ao posto de contra almirante, que julga merecer e ter direito, mantendo-se-lhe assim todas as condições da sua admissão ao magistério, o que julga ser um acto de justiça, a bem da disciplina militar, para que não pareça sofrer efeitos de culpa, que não teve.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 25 de Novembro de 1911.—*João Brás de Oliveira*, capitão de mar e guerra, lente da Escola Naval.

Senhores Deputados da Nação.—Vicente Maria de Moura Coutinho Almeida de Eça vem respeitosamente perante vós representar o seguinte:

O requerente, sendo primeiro tenente da marinha, foi

nomeado lente vitalício da cadeira de direito internacional marítimo e história marítima da Escola Naval, por decreto de 22 de Maio de 1885, tendo precedido concurso por provas públicas. Essa nomeação foi feita na vigência da organização da Escola Naval de 26 de Dezembro de 1868, cujo artigo 13.º dizia:

«Os lentes efectivos tem a categoria e vantagens que pertencem aos lentes da Escola Politécnica, continuando a vigorar para as suas jubilações a lei de 17 de Agosto de 1853».

E a seguinte organização da Escola Naval, de 29 de Novembro de 1887, confirmando e ampliando aquela disposição, dizia no seu artigo 37.º:

«Os lentes e professor de desenho são equiparados para todos os efeitos de categoria, terços e jubilações aos lentes militares da Escola Politécnica de Lisboa».

Os lentes militares da Escola Politécnica tiveram acesso a todos os postos do exército; e por isso foram promovidos até o posto de general de divisão os lentes Pina Vidal, Morais de Almeida e Schiapa Monteiro.

Por aplicação do mesmo preceito foi promovido a contra-almirante o lente da Escola Naval, Freire de Andrade. E assim, pela aplicação da legislação vigente ao tempo da sua nomeação de lente vitalício da Escola Naval, o requerente havia adquirido o direito, ou a vantagem, como diz o citado artigo 13.º da organização de 1868, de poder ser promovido a todos os postos da sua classe de oficial de marinha.

Ulteriormente, porém, o decreto de 14 de Agosto de 1892 criou na armada a categoria de oficiais em comissão especial, incluindo nela os lentes da Escola Naval (os quais aliás eram de nomeação vitalícia, obtida precedendo concurso por provas públicas), e estabelecendo para todos os oficiais nessas comissões a permanência nelas até o posto de capitão de mar e guerra, sem obrigação de tirocínio, não podendo ser promovidos aos postos do generalato sem que, deixando aquelas comissões, fôsem primeiramente satisfazer a êsses tirocínios. Ao mesmo tempo, porém, o mesmo decreto estabelecia que não podia voltar ao quadro efectivo o oficial que tivesse estado mais de 18 anos em comissão especial. Desta maneira o requerente, tendo atingido o posto de capitão de mar e guerra em 1907, e portanto com 22 anos de serviço como lente efectivo da Escola Naval, ficou privado do acesso ao posto de contra-almirante e igualmente privado de voltar ao quadro efectivo para obter êsse posto, precedendo os respectivos tirocínios. Contra essa privação representou o requerente em devido tempo e por mais duma vez.

Foram as suas reclamações atendidas pela lei de 26 de Outubro de 1909, cujo artigo 10.º diz:

«A promoção dos oficiais em comissão especial será feita quando por antiguidade lhes competir, juntamente com as dos oficiais do quadro efectivo imediatamente inferiores em antiguidade, e os oficiais que à data da publicação do decreto de 14 de Agosto de 1892 se achavam no desempenho das comissões fixadas no artigo 116.º do mesmo decreto, poderão ascender aos postos de oficiais generais, quando se conservem naquelas comissões».

Por esta lei foi restituído ao requerente o direito de ser promovido aos postos do generalato, direito que lhe estava garantido quando concorreu a um lugar de lente vitalício da Escola Naval.

Mas o artigo 4.º do decreto do Governo Provisório da República, de 2 de Novembro de 1910, veio revogar a doutrina do referido artigo 10.º da lei de 26 de Outubro de 1909, e sujeitar, portanto, novamente o requerente à privação do direito que lhe fôra garantido ao tempo do seu concurso e nomeação.

Nestes termos o requerente, convencido da legitimidade e procedência das suas alegações e de que tem servido bem a Nação no desempenho dos seus deveres oficiais, vem perante vós, Srs. Deputados, solicitar a providência necessária que lhe restitua o direito de ser promovido aos postos superiores ao de capitão de mar e guerra, quando por antiguidade venham a competir-lhe.

Saúde e Fraternidade.

Lisboa, 25 de Novembro de 1911.— *Vicente Maria de Moura Coutinho Almeida de Eça*, lente da Escola Naval.

Srs. Deputados da Nação Portuguesa.— Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves, major de engenharia, foi nomeado, por concurso de provas públicas, lente vitalício da 5.^a cadeira (máquinas marítimas) da Escola Naval, por decreto de 29 de Outubro de 1891, na vigência da lei de 29 de Novembro de 1887, ficando por isso, como os seus colegas oficiais da armada, que ao tempo exerciam o magistério na Escola Naval, equiparado aos lentes militares

da Escola Politécnica de Lisboa, em vista do determinado no artigo 37.^o da citada lei.

Por decreto do Governo Provisório de 2 de Novembro de 1910 foram anuladas aos lentes vitalícios da Escola Naval algumas das regalias que logravam, pois tendo sido promovidos por todos os postos até o posto de capitão de mar e guerra, se lhe tolheu a promoção ao generalato que tem sido concedida aos lentes militares da Escola Politécnica de Lisboa.

Estando o requerente equiparado aos seus colegas oficiais da armada, vem, perante vós, Srs. Deputados da Nação, solicitar que lhe sejam mantidas para todos os efeitos, pela legislação do Estado, as condições de promoção e as mais regalias que lhe foram concedidas pela organização da Escola Naval de 29 de Novembro de 1887 e pelo decreto da sua primeira admissão ao magistério, a que julga ter direito.

Saúde e fraternidade.

Lisboa, 27 de Novembro de 1911.— *Eduardo Augusto Ferrugento Gonçalves*, major de engenharia, lente da Escola Naval.

